



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418088

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2384576-76.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante BANCO DO BRASIL S/A, é embargada LUCIANA MARA GONCALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº:

2384576-76.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Banco do Brasil S/A

Embargado: Luciana Mara Goncalves

VOTO Nº 29022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de contraditório - Inconformismo do embargante – Ainda é fato que o órgão julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações e teses aventadas pelas partes ou dispositivos constitucionais e legais invocados, bastando que explicita os elementos utilizados na solução da controvérsia - EMBARGOS REJEITADOS

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO DO BRASIL S/A, em face do v. acórdão de fls. 54/59, que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso.

Alega contradição no v. acórdão embargado. Afirma que *“equivocado a decisão do nobre relator ao dar provimento ao agravo de instrumento, para afastar a decisão de primeiro grau que acolheu o pedido de mitigação da penhora dos proventos da verba salarial em 30%, eis que em desacordo ainda com os princípios da efetividade da execução para o credor e da duração razoável do processo, além das particularidades inerentes ao caso, e do que dispõem o art. 854, §3º, I, e art. 373, ambos do CPC.”*. Argumenta que *“o valor constricto é de R\$ 3.953,27, sendo injustificável eventual alegação de que o devedor não tem condição de renegociar a dívida, a*

fim de sanar o débito.” e “ademais, ainda que retirado 30% de sua verba bloqueada, ainda restaria um montante de R\$ 2.767,29, sobrará mais que o suficiente para uma vida digna.”.

Não houve apresentação de contraminuta.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório.

Os embargos de declaração somente têm cabimento em casos de omissão, contradição, obscuridade ou para correção de erro material, vícios estes que não estão presentes no v. julgado ora combatido.

A pretensão do embargante é, exclusivamente, revisitar a matéria e, através desta via imprópria, buscar novo julgamento, pois não se conformam com o quanto decidido.

Nelson Nery Junior leciona *in Teoria Geral do Recurso*, RT, 7ª edição, 2014, pág. 414, que: *“O efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de se manifestar no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão.”* .

Nesse contexto, para ensejar o acolhimento de embargos declaratórios, o vício há que incidir, sobre aspecto relevante do litígio, que não tenha ficado superado, pelo enfrentamento expresso dos demais pontos de controvérsia, o que não se verifica no caso dos autos.

Constou expressamente no v. acórdão embargado:

“2. Da penhora

Os proventos de aposentadoria e salários, a princípio, são impenhoráveis. Essa é a exegese clara do art. 833, inciso IV, do CPC, que protege os proventos do devedor, a fim de garantir-lhe, além de dignidade, o mínimo à sua sobrevivência.

Lado outro, o C. STJ, em recente julgamento, posicionou-se no sentido de que, se for preservado percentual das verbas salariais, garantindo a dignidade do devedor e de sua família, a excepcionalidade da impenhorabilidade pode ser aplicada, para atender a efetividade da tutela jurisdicional do crédito.

Ou seja, somente a parte da remuneração que não for utilizada para os pagamentos de contas essenciais de cada mês, por exceder as necessidades de sustento do executado e de sua família, será penhorável como qualquer outro bem de seu patrimônio, nos termos do art. 854 do CPC.

Neste espeque, cabe analisar em cada caso, se há ou não possibilidade de penhora sobre a renda percebida pelo

devedor, sempre visando garantir o mínimo existencial.

Ocorre que, no caso dos autos, não vislumbro ser caso de mitigação da regra da impenhorabilidade.

Isso porque, a renda da agravante não é elevada e, além disso, o valor bloqueado (R\$ 3.953,27) está longe de ser vultoso, bem como não há sobra na conta bancária da agravante.

Nesse contexto, entendo que o bloqueio afetará a preservação do mínimo existencial.”.

Da leitura do trecho acima colecionado é possível constatar que não há contradição alguma a ser sanada.

Com efeito, esta C. Câmara, ao analisar a situação econômica da devedora, concluiu que não era caso de mitigação da regra da impenhorabilidade.

Por fim, ressalto que o órgão julgador **não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações e teses aventadas pelas partes ou dispositivos constitucionais e legais invocados, bastando que explicita os elementos utilizados na solução da controvérsia, o que foi feito no caso dos autos.**

Portanto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

ANA CATARINA STRAUCH

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(assinatura eletrônica)